



II - Comprovação da regularidade jurídico-fiscal e de satisfatória situação econômico-financeira;

III - declaração de idoneidade;

IV - Declaração de que não cumpre as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 2003;

V - Comprovante de inscrição do ato constitutivo ou estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da composição da diretoria em exercício.

§ 1º. A situação financeira satisfatória será comprovada por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º. A regularidade jurídico-fiscal comprovada, conforme preconiza a legislação vigente.

Subseção IV

Do Programa de Trabalho

Art. 33. Os programas de trabalho apresentados pelas Organizações Sociais, em atendimento ao edital de Chamamento Público, deverão discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como conter:

I - A especificação do programa de trabalho proposto;

II - O detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho;

III - a definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, bem como os respectivos prazos e cronograma de execução;

IV - A definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços.

Subseção V

Do Julgamento dos Programas de Trabalho e dos Recursos

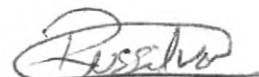
Art. 34. No julgamento dos programas de trabalho propostos, serão observados os seguintes critérios, além de outros definidos no edital de Chamamento Público:

I - Economicidade;

II - Otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Art. 35. Será considerado vencedor do processo de seleção o programa de trabalho proposto que obtiver a maior pontuação na avaliação, atendidas todas as condições e exigências do edital de Chamamento Público.

Art. 36. Na hipótese de manifestação de interesse por parte de somente uma Organização Social, fica a Secretaria autorizada a com ela celebrar o contrato de gestão, desde que o





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
GABINETE DO PREFEITO



programa de trabalho proposto atenda todas as condições e exigências do edital de Chamamento Público.

Art. 37. O resultado do julgamento declarando a Organização Social vencedora do processo de seleção será proferido dentro do prazo estabelecido no edital de Chamamento Público e publicado no Diário Oficial.

Art. 38. Das decisões da Comissão Especial de Seleção caberá recurso, que poderá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do resultado do processo de seleção no Diário Oficial da União.

§ 1º. Da interposição de recurso caberá impugnação pelas demais Organizações Sociais proponentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da comunicação relativa à interposição do recurso.

§ 2º. No mesmo prazo, a Comissão Especial de Seleção manifestar-se-á sobre o recurso, submetendo-o à decisão do titular da respectiva Secretaria.

Art. 39. Decorridos os prazos previstos no artigo 38 deste decreto sem a interposição de recursos ou após o seu julgamento, a Organização Social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.

CAPITULO IV

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I

Da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização

Art. 40. A execução do contrato de gestão será acompanhada e fiscalizada por uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização especialmente designada para essa finalidade.

Seção II

Da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das Áreas de Saúde e de Esportes, Lazer, Recreação e educação.

Art. 41. Nas áreas de saúde e de esportes, lazer, recreação e educação, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização será constituída pelo Prefeito, integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria, sendo:

I - dois Membros da sociedade civil, escolhidos pelo Prefeito;

II - três Membros do Poder Executivo.

§ 1º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização será escolhido dentre os membros do Poder Executivo.

§ 2º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.



Seção III

Das Competências da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização

Art. 42. Compete à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização analisar o relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas apresentada pela Organização Social, ao término de cada exercício financeiro, ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá reunir-se, ordinariamente, ao final de cada semestre, para avaliação da execução do contrato de gestão, com base nas metas contratualmente estipuladas, nos resultados efetivamente alcançados e no cumprimento dos respectivos prazos de execução.

§ 2º. Compete, ainda, à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, nas reuniões ordinárias, analisar a prestação de contas correspondente e elaborar relatório parcial conclusivo sobre a análise procedida.

§ 3º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização poderá convocar reuniões extraordinárias, desde que cientificados previamente todos os seus integrantes.

§ 4º. Das reuniões da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização serão lavradas atas, as quais deverão ser assinadas por todos os presentes.

§ 5º. Os relatórios parciais referidos no § 2º, e o anual, previsto no “caput” deste artigo, serão elaborados em 3 (três) vias, em papel e em meio eletrônico.

§ 6º. Na área da saúde e de esportes, lazer, recreação e educação, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização encaminhará os relatórios referidos no § 5º deste artigo ao Secretário competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da Organização Social e à Comissão de Avaliação.

§ 7º. Na área da cultura, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização encaminhará os relatórios referidos no § 5º deste artigo, à Comissão de Avaliação do contrato de gestão e ao Secretário Municipal e de Cultura.

§ 8º. A Secretaria competente ou a autoridade supervisora da área de atuação da Organização Social disponibilizará os relatórios no Portal da Prefeitura do Município de Irauçuba/CE na Internet.

Seção IV

Das Competências do Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização

Art. 43. O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização é obrigado a comunicar oficialmente ao Conselho Deliberativo da secretaria, ao Secretário competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da Organização Social, ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, qualquer irregularidade ou ilegalidade encontrada pela referida Comissão, quanto à utilização de recursos ou bens de origem pública pela Organização Social, para adoção das providências necessárias, no âmbito das respectivas competências, sob pena de responsabilidade solidária e funcional, quando for o caso.





Art. 44. Sem prejuízo do disposto no artigo 43 deste decreto, quando assim exigida a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados ou provas de malversação de bens e recursos de origem pública por parte da Organização Social, cabe ao Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ouvida previamente a Assessoria Jurídica da respectiva Pasta, representar ao Ministério Público, informando-lhe o que foi apurado pela referida Comissão e, concomitantemente, comunicar à Procuradoria Geral do Município, a fim de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis, visando, inclusive, à decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e ao sequestro de bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

Art. 45. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelar pela continuidade das atividades sociais da entidade.

CAPÍTULO V

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 46. Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Art. 47. Serão assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

Art. 48. Os bens públicos cujo uso for permitido à Organização Social serão discriminados expressamente no contrato de gestão.

§ 1º. A permissão de uso será concedida à Organização Social mediante dispensa de licitação.

§ 2º. Para os fins do § 1º deste artigo, incluir-se-ão os bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que, no caso de cessão, haja previsão expressa no respectivo instrumento.

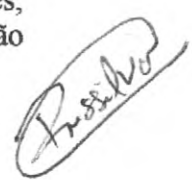
§ 3º. Os bens objeto da permissão de uso deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.

§ 4º. As condições para permissão de uso serão aquelas especificadas no contrato de gestão.

Art. 49. Os bens móveis públicos permitidos para uso da Organização Social poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 50. Para fomento e execução de programas e atividades dirigidas às áreas de esportes, lazer, recreação e educação, as Organizações Sociais que celebrarem contratos de gestão com o Município poderão também utilizar as dependências e equipamentos:





I - Dos Clubes da Comunidade;

II - De agremiações desportivas de natureza privada, na condição de colaboradoras.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, caberá exclusivamente à Organização Social a responsabilidade pela realização das atividades nele referidas, em cumprimento ao estabelecido no contrato de gestão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O regulamento próprio contendo os procedimentos que a Organização Social adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, deverá ser submetido à aprovação prévia da Secretaria contratante, no prazo máximo de 30 (Trinta) dias contados da data da assinatura do contrato de gestão.

Parágrafo único. O regulamento deverá ser publicado no Diário Oficial e no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CMUENTS, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do contrato de gestão.

Art. 52. A movimentação dos recursos financeiros transferidos pelo Poder Público para a Organização Social deverá ser feita mediante conta bancária específica para cada contrato de gestão.

Parágrafo único. Havendo mais de um contrato de gestão e independentemente da existência de conta bancária já cadastrada para recebimento dos valores repassados pelo Poder Público, a Organização Social deverá providenciar a abertura de nova conta bancária para transferir os valores oriundos de cada ajuste, a fim de que permaneçam separados para todos os fins, inclusive verificação contábil.

Art. 53. Os recursos financeiros transferidos em decorrência do contrato de gestão, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, na forma determinada no contrato de gestão, devendo o rendimento financeiro da aplicação ser destinado à execução do programa de trabalho proposto pela Organização Social.

Art. 54. Nos termos da legislação em vigor, o balanço patrimonial da Organização Social deverá ser encaminhado à Secretaria competente até o dia 30 de abril do exercício subsequente.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria competente providenciar a publicação do balanço e do relatório de execução do contrato de gestão no Diário Oficial da União e no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CMUENTS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu recebimento.

CAPÍTULO VII

DO AFASTAMENTO E APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 55. Os servidores que atuam nas unidades das áreas de saúde, de cultura e de esportes, lazer, recreação e educação, cujas atividades forem absorvidas em contrato de gestão,





poderão ser afastados para as organizações sociais ou reaproveitados em outras unidades da Administração Direta na forma e condições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 56. Em se tratando de contrato de gestão celebrado nas áreas de saúde, de cultura e de esportes, lazer, recreação e educação, poderão ser afastados ou reaproveitados os servidores titulares de cargo efetivo e os ocupantes de função, admitidos nos termos da Lei Municipal nº 1.404, de 22 de maio de 2019, lotados e em exercício em unidades da Secretaria Municipal de Irauçuba/CE, cujas atividades forem por ele absorvidas.

Art. 57. Os servidores de que tratam os artigos 55 deste decreto, em exercício nas unidades e serviços neles referidos, deverão manifestar-se expressamente pela permanência nessas unidades e serviços ou por sua transferência, nos prazos e critérios a serem fixados em portaria do Titular da Secretaria competente.

§ 1º. O servidor que se manifestar pela permanência na unidade ou serviço gerenciado mediante contrato de gestão, por Organização Social, poderá rever a opção feita após 12 (doze) meses, contados da data de sua realização.

§ 2º. A manifestação pela transferência da unidade ou serviço é irretratável.

§ 3º. A manifestação será feita em formulário padrão aprovado na portaria prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º. Durante o prazo de opção, a ser definido na portaria prevista no "caput" deste artigo, e até a formalização do respectivo afastamento ou transferência, o servidor permanecerá exercendo as atribuições e responsabilidades do respectivo cargo, função ou emprego na unidade ou serviço a que se encontra vinculado.

Art. 58. Os servidores que requererem transferência serão aproveitados em outras unidades da respectiva Secretaria, observada a respectiva vinculação, as necessidades e a exigência dos serviços.

§ 1º. Fica delegada aos Secretários Municipais das pastas respectivas pastas, competência para definir os critérios de fixação do local de exercício dos servidores referidos no "caput" deste artigo, bem como os respectivos prazos, que serão estabelecidos de forma a assegurar a continuidade dos serviços das unidades às quais se encontram vinculados, cujo gerenciamento venha a ser conferido à Organização Social, observado o disposto no § 4º do artigo 60 deste decreto.

§ 2º. Os servidores da Administração Direta que não forem aproveitados nas unidades da respectiva Secretaria poderão ser aproveitados, na forma da Lei Municipal nº 1.404, de 22 de maio de 2019, e legislação subsequente, ou em outras unidades municipais;

Art. 59. Os servidores municipais que se manifestarem pela continuidade de exercício nas unidades referidas no artigo 56 deste decreto serão afastados nos termos da Lei Municipal nº 1.404, de 22 de maio de 2019, e legislação subsequente, perante a Organização Social que firmar contrato de gestão com o Poder Público, com ônus para a origem.

§ 1º. A competência para autorizar o afastamento de que trata este artigo, relativamente aos servidores da Administração Direta, fica delegada aos Secretários Municipais, que, a seu critério, poderão subdelegá-la ao Secretário-Adjunto, ao Chefe de Gabinete ou à autoridade responsável pela unidade de recursos humanos da respectiva Pasta.





§ 2º. O afastamento dos servidores das Secretarias será autorizado pela respectiva autoridade competente.

§ 3º. O afastamento de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo, função ou emprego, computando-se o tempo em que o servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais.

§ 4º. O servidor afastado perceberá as vantagens a que fizer jus no órgão de origem, compreendendo a referência de vencimentos ou do salário, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas e as tornadas permanentes, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo, função ou emprego de forma permanente, nos termos da legislação específica.

§ 5º. Além das vantagens referidas no § 4º deste artigo, fica assegurada a percepção do abono de permanência, do auxílio-refeição, do auxílio-transporte, do vale-alimentação e de quaisquer outros benefícios concedidos e custeados pela Administração Pública Municipal, inclusive os pagos em decorrência de local de trabalho.

§ 6º. A despesa com os servidores afastados continuará a ser programada e executada pela Secretaria Municipal competente, conforme a vinculação do servidor, permanecendo sob suas respectivas responsabilidades o pagamento dos vencimentos ou salários, a ser efetuado com base nos registros de frequência mensalmente encaminhados na forma do artigo 66 deste decreto.

§ 7º. O afastamento do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, na forma deste artigo, acarretará sua exoneração desse cargo, exceto em relação aos servidores de cargos efetivos.

Art. 60. Permanecerão na situação em que se encontram, no que respeita aos locais de trabalho, os servidores cedidos ao Município de Irauçuba/CE, em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde que se manifestarem pela continuidade de exercício nas unidades referidas no artigo 55 deste decreto, mantida a realização da despesa com o pagamento de seus vencimentos na forma e condições previstas no respectivo convênio, assim como o reconhecimento de seus direitos e vantagens.

§ 1º. Para fins de concessão e reconhecimento de direitos e vantagens dos servidores de que trata este artigo, deverá a Organização Social encaminhar à Secretaria Municipal da Saúde os documentos ou requerimentos, devidamente instruídos.

§ 2º. Fica assegurada aos servidores referidos neste artigo a percepção dos benefícios concedidos e custeados pela Administração Pública Municipal, inclusive os pagos em decorrência de local de trabalho.

Art. 61. A concessão e o reconhecimento de direitos e vantagens aos servidores municipais durante o período de afastamento junto à Organização Social incumbirá à autoridade competente da:

I - Prefeitura do Município de Irauçuba/CE, em relação aos servidores das Secretarias Municipais de Administração, Governo e Planejamento, Finanças, Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura, Saúde, Educação, Agricultura, Pecuária, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, Assistência Social, Juventude, Cultura, Esporte e Lazer.





Parágrafo único. Para fins de concessão e reconhecimento de direitos e vantagens, nos termos previstos no "caput" deste artigo, a Organização Social deverá encaminhar à unidade de recursos humanos da respectiva Secretaria Municipal, conforme a vinculação do servidor, em tempo hábil, os documentos ou requerimentos, devidamente instruídos, para as competentes concessões, anotações ou providências, na forma das normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 62. Ficam vedados o pagamento e a concessão de vantagem pecuniária permanente ou complementação salarial, pela Organização Social, aos servidores afastados na forma do artigo 59 deste decreto, bem como aos referidos no artigo 60, com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de retribuição pecuniária relativa ao exercício de função temporária de direção e assessoramento.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária relativa ao exercício de função temporária de direção e assessoramento não se incorporará aos vencimentos ou salário do servidor, nem será computada para cálculo de quaisquer benefícios decorrentes do cargo, emprego ou função de origem.

Art. 63. Os servidores municipais e os servidores cedidos ao Município de Irauçuba/CE, em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde ficarão submetidos à gerência da Organização Social, especialmente quanto aos deveres e obrigações, respeitadas a legislação de pessoal específica e as normas estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º. Compete à Organização Social o controle da frequência e da pontualidade, bem como a programação de férias anuais.

§ 2º. Para efeito de controle de frequência, deverá ser observada a jornada de trabalho e respectiva carga horária a que o servidor estiver submetido, por força da legislação específica.

§ 3º. Compete à Organização Social proceder à avaliação de desempenho do servidor de que trata este artigo, de acordo com os indicadores de desempenho estabelecidos no contrato de gestão ou, em se tratando de servidor da área da saúde, os relativos aos serviços de saúde pública no Município de Irauçuba/CE, bem como com as metas definidas e pactuadas no respectivo contrato de gestão.

Art. 64. Caberá ao dirigente da Organização Social, no caso de aplicação de medidas disciplinares, elaborar relatório circunstanciado dos fatos e remetê-lo ao órgão de origem, sugerindo a eventual penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, incumbirá ao órgão de origem promover o procedimento de natureza disciplinar cabível, aplicando, se for o caso, a respectiva penalidade.

Art. 65. À Unidade de Recursos Humanos da respectiva Secretaria Municipal, relativamente aos servidores a elas vinculados, no que se refere às normas contidas neste decreto e à respectiva situação funcional, caberá:

I - O gerenciamento do controle e do arquivamento em prontuário dos documentos resultantes dos atos aos quais se refere este Capítulo, respectiva formalização e demais providências;





II - A responsabilidade pelo cadastramento, nos sistemas informatizados de recursos humanos, dos respectivos eventos funcionais, inclusive para efeito de pagamento;

III - a expedição dos atos necessários e as devidas anotações, pertinentes à situação funcional nos termos das normas legais e regulamentares vigentes, a elaboração, o gerenciamento do controle e do arquivamento, em prontuário, dos documentos daí resultantes.

Art. 66. Poderá ser cessado o afastamento do servidor perante a Organização Social nas seguintes hipóteses:

I - Quando solicitado pelo Titular da respectiva Secretaria Municipal, de acordo com a vinculação do servidor, mediante ofício dirigido ao dirigente da Organização Social;

II - Quando solicitado pelo dirigente da Organização Social, mediante justificativa em ofício dirigido ao Titular da respectiva Secretaria Municipal, de acordo com a vinculação do servidor;

III - quando solicitado pelo servidor, após decorrido o prazo previsto no § 1º do artigo 60 deste decreto, mediante requerimento.

Art. 67. O disposto nos artigos 63 a 67 deste decreto aplica-se, no que couber, durante o período a que alude o § 4º do artigo 59.

Art. 68. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Irauçuba, aos 12 dias do mês de Junho de 2019.



Adm. Raimundo Nonato Souza Silva
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUCUBA
SECRETARIA DE SAÚDE



Ofício nº: 297/2019

Da: Secretária de Saúde.

Para: Procuradoria Geral do Município.

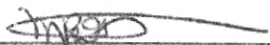
Assunto: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, PARA ATUAR NA ÁREA DA SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUCUBA - CE

Senhora Procuradora.

Venho através do presente, solicitar a Vossa Senhoria, a realização de Parecer Jurídico, dispondo sobre a possibilidade da qualificação como Organização Social, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, em consonância com o estabelecido na Lei Municipal nº 1.404/2019 (Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências).

Atenciosamente.

M^{te} Raquel Duarte Mota
Secretária de Saúde


Maria Raquel Duarte Mota
SECRETÁRIA DE SAÚDE

RECEN 24.06.19


Andrea de Paula Joventino Queiroz
Procuradora Geral do Município de Iracuba-CE
OAB/CE Nº 24861



GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUCUBA
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 13/2019

(Protocolo)

RECEBIDO!

27/06/2019
horas: 12:32

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRAUCUBA

OBJETO: QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, PARA ATUAR NA ÁREA DA SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUCUBA – CE.



1. DO BREVE RELATÓRIO

A Secretária de Saúde de Irauçuba, em 24 de Junho de 2019, solicitou consulta acerca da possibilidade de qualificação de organização social sem fins lucrativos, para atuar na área da saúde no âmbito do Município de Irauçuba.

Era o que merecia ser relatado.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

É cediço que o Estado Brasileiro, no que tange a Administração Pública, passou por uma reforma estrutural com advento da Emenda Constitucional nº 19/98, conhecida como emenda da Reforma Administrativa, que teve como precipuo escopo a passagem do modelo de administração pública burocrática para a forma gerencial com o estabelecimento de metas, controle de produtividade e manutenção da economicidade dos atos públicos.

Consoante José dos Santos Carvalho Filho:

“A implantação da administração pública gerencial, principal objeto da Reforma do Aparelho do Estado, é baseada em conceitos atuais de administração, em que são enfatizados os aspectos da profissionalização do servidor e da qualidade, produtividade e eficiência

Gabinete do Prefeito – Av: Paulo Bastos, 1370 – Centro – Irauçuba/CE

CEP: 62.620-000 – TEL/FAX: (88) 3635 1133 – CNPJ: 07.683.188/0001-69 / CGF: 06.920.194-3

Recebido
Elvira Elisa
27.06.19
Secretaria de
Saúde, de



GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUCUBA
PROCURADORIA JURÍDICA

na prestação de serviços públicos. Neste modelo de administração, há uma descentralização da prestação dos serviços públicos e o controle deixa de ser concentrado nos processos (modelo burocrático) para incidir sobre os resultados”.

Na referida reforma supramencionada, se sobressaiu, de forma contundente, a valorização de atividades de interesse do Estado, que seriam, por sua vez, executadas por entes do Terceiro Setor, representada por entidades que atuam visando o exercício de atividades não lucrativas, nas áreas da educação, saúde, pesquisa e desenvolvimento científico, cultura, assistência social, dentre outras de interesse do Estado Brasileiro.

Segundo o ensinamento do Professor Ricardo Alexandre:

“O terceiro setor (setor Público não estatal) é composto por organizações de natureza privada, sem objetivo de lucro, que, embora não integrem a Administração Pública, decidem-se à consecução de objetivos sociais ou públicos. São Públicos porque prestam serviços de interesse público, são não estatais porque não integram a Administração Pública direta ou indireta. Em razão de atuarem ao lado do Estado, colaborando na prestação de serviços de interesse público, recebem a denominação de entes de cooperação ou entidades paraestatais (que atuam ao lado do Estado)”.

Assim, visando à consecução de escopos sociais e públicos, as Organizações Sociais exercem atividade não exclusiva do Estado, tendo como objeto a promoção da saúde, educação, ciência, cultura e assistência social.

Dentro desta contextualização, sabe-se que a Lei nº 9.637/98, consente ao Poder Executivo qualificar as organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

O art. 2º da referida lei define os requisitos específicos a serem atendidos para a habilitação como uma OS.

São os seguintes:

Gabinete do Prefeito – Av: Paulo Bastos, 1370 – Centro – Irauçuba/CE
CEP: 62.620-000 – TEL/FAX: (88) 3635 1133 – CNPJ: 07.683.188/0001-69 / CGF: 06.920.194-3



GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUCUBA
PROCURADORIA JURÍDICA

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu



GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA JURÍDICA

**objeto social e do Ministro de Estado da Administração
Federal e Reforma do Estado.**

Acresce ainda, que a legislação supramencionada estabelece que contrato de gestão é o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades.

Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, devem ser especificados no programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

Quanto à natureza jurídica, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923, tem o seguinte posicionamento:

"Por fim, ainda no tema das licitações, cabe apreciar se as organizações sociais, em suas contratações com terceiros, fazendo uso de verbas públicas, estão sujeitas ao dever de licitar. As organizações sociais, como já dito, não fazem parte da Administração Pública Indireta, figurando no terceiro setor. Possuem, com efeito, natureza jurídica de direito privado (Lei nº 9.637/98, art. 1º, caput), sem que sequer estejam sujeitas a um vínculo de controle jurídico exercido pela Administração Pública em suas decisões. Não são, portanto, parte do conceito constitucional de Administração Pública. No entanto, o fato de receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos há de fazer com que seu regime jurídico seja minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca a impessoalidade."



GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADÓRIA JURÍDICA

As organizações sociais, portanto, não fazem parte da administração pública direta nem da indireta, elas integram o terceiro setor, sendo classificadas como de natureza jurídica de direito privado.

As organizações sociais não estão obrigadas a licitar, porém, devem atender aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da CF. Assim entende o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923, apresentando o seguinte posicionamento:

“As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de *função regulatória da licitação*, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que, por isso, sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. **O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados.**

Assim, o posicionamento do STF, entende-se que as OS estão dispensadas das regras da Lei nº 8.666/93, porém, devem observar os princípios do art. 37 da CF, ou seja, **baseando-se no princípio da impessoalidade, deve realizar, pelo menos, um processo seletivo, através de Chamamento ao Público.**

Por fim, o principal objetivo da dispensa de licitação, prevista no art. 24, inciso XXIV da Lei 8.666/93, é a flexibilização, para que as OS possam desempenhar serviços sociais com maior eficiência, através de um modelo gerencial, sendo submetidas a um regime especial mais flexível e dinâmico,



GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA JURÍDICA

possibilitando, assim, um melhor desenvolvimento de atividades não exclusivas do Estado, previstas no contrato de gestão.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino e oriento que seja realizada a qualificação de organização social sem fins lucrativos, para atuar na área da saúde no âmbito do Município de Irauçuba – CE, haja vista que está em consonância com as normas e os entendimentos doutrinários que consubstanciam o presente parecer jurídico.

É o parecer, porém sob censura da autoridade superior.

IRAUÇUBA, EM 27 DE JUNHO DE 2019.

ANDREA DE PAULA JOVENTINO QUEIROZ
PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA

OFICIO Nº 316/2019

Irauçuba-CE, 27 de junho de 2019

AO EXMO. SR. RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA

Prefeito Municipal

Av. Paulo Bastos, 1.370, Centro

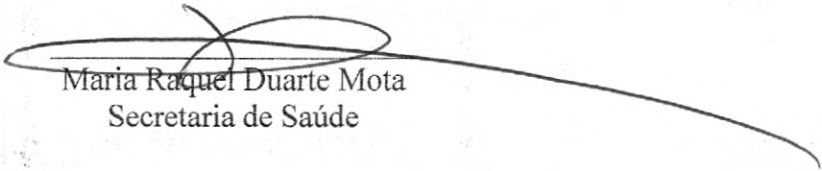
Irauçuba-CE

Assunto: Solicitação a Abertura de Chamamento Público para Qualificação como Organização Social.

Exmo., Senhor,

Venho através do presente, com alicerce no Parecer Jurídico nº 013/2019, que deferiu a legalidade e possibilidade jurídica, **SOLICITAR** a Vossa Senhoria, a abertura de procedimento administrativo para abertura de Edital, para qualificação como Organização Social, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, em consonância com o estabelecido na Lei Municipal nº 1.404/2019 (Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências).

Atenciosamente,


Maria Raquel Duarte Mota
Secretaria de Saúde

OFÍCIO GAB/PMI Nº 350 DE 02 DE JULHO DE 2019

A Senhora
Maria Raquel Duarte Mota
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

Venho através do presente, com alicerce no Parecer Jurídico nº 13/2019, informar que foi aberto o processo para CHAMAMENTO PÚBLICO PARA QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL, conforme solicitado por esta nobre secretaria.

Atenciosamente,



Adm. Raimundo Nonato Souza Silva
PREFEITO MUNICIPAL